



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAGUARIÚNA

FORO DE JAGUARIÚNA

2ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13820-000, Fone: 19-3837-5667, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1001649-41.2018.8.26.0296**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Limitada**
 Requerente: **Vignis Bionergia I Ltda e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ana Paula Colabono Arias**

Vistos.

Trata-se de pedido de recuperação judicial postulado pelas empresas **VIGNIS S/A**, CNPJ 14.038.763/0001-36, **VIGNIS S/A**, CNPJ 14.038.763/0003-06, **VIGNIS S/A**, CNPJ 14.038.763/0002-17, **VIGNIS AGRÍCOLA I LTDA.**, CNPJ 23.737.100/0001-09, **VIGNIS AGRÍCOLA II LTDA.**, CNPJ 23.679.480/0001-64, **VIGNIS AGRÍCOLA III LTDA.**, CNPJ 23.926.776/0001-32, **VIGNIS AGRÍCOLA IV LTDA.**, CNPJ 24.657.993/0001-37, **VIGNIS BIOENERGIA I LTDA.**, CNPJ 23.258.153/0001-39, **VIGNIS BIOENERGIA I LTDA.**, CNPJ 23.258.153/0002-10, **VIGNIS BIOENERGIA III LTDA.**, CNPJ 27.883.061/0001-09, **VIGNIS TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ 20.871.179/0001-60, **VIGNIS TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ 20.871.179/0002-40, **VIGNIS TRANSPORTES LTDA.**, CNPJ 20.871.179/0003-21 e **VIGNIS AGRÍCOLA I SPE LTDA.**, CNPJ 22.100.364/0001-86.

Aduziram em sua inicial que o Grupo Vignis iniciou suas atividades no setor de biotecnologia no ano de 2010, tendo como motor o desenvolvimento de programa de melhoramento genético dedicado a uma variedade de cana-de-açúcar, a cana energia, que tem grande potencial de produção agrícola. Narraram ainda que no ano de 2015 inauguraram sua primeira unidade de produção de biomassa, com expectativa de colheita, na safra 2019/2020, de mais de 4 milhões de toneladas de cana.

Além disso, informaram que firmaram contratos com grandes empresas e que tinham expectativa de plantar, no ano de 2018, área superior a 25 mil hectares e, conseqüentemente, aumentar exponencialmente o seu faturamento. No entanto, erros na administração do projeto e o cancelamento de alguns de seus maiores contratos impediram a realização de novos investimentos, tendo sido frustradas as perspectivas para o ano.

Para o seguimento do grupo, aduziram que novas perspectivas de negócios estão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAGUARIÚNA

FORO DE JAGUARIÚNA

2ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13820-000, Fone: 19-3837-5667, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

sendo buscadas, com a reformulação do modelo de gestão de negócio, a fim de obter lucros que possibilitem a manutenção das suas atividades. E, para tanto, aduzem que surge a necessidade do processamento da presente recuperação judicial, que possibilitará o desenvolvimento de novas variedades de cana energia e o ajuste do caixa do grupo econômico por meio de um plano de reestruturação, que será oportunamente apresentado nos termos da lei que regula a espécie para posterior apreciação e deliberação dos credores.

Concluiu que as empresas que compõem o polo ativo da demanda se enquadram no espírito da Lei nº 11.101/2005, bem como preenchem todos os requisitos por ela impostos, pedindo que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações.

Pleitearam, ao final, a preservação dos bens essenciais para a manutenção do funcionamento das empresas, com a concessão de tutela de urgência para que sejam mantidas ativas suas linhas telefônicas, a posse dos veículos em leasing e os bens, insumos e máquinas utilizados na produção, bem como para que seja restabelecida a prestação de serviços do sistema utilizado para gestão da empresa.

Eis o relatório.

Fundamento e decido.

A análise dos autos revela que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos indicados no artigo 51, incisos I a IX, bem como preenche os requisitos do artigo 48, ambos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Ademais, em uma análise de cognição sumária dos elementos trazidos aos autos, verifico que há viabilidade econômica do Grupo Vignis. Ao que tudo indica, existe possibilidade de restauração do fluxo econômico das empresas, ainda que consideradas as falhas de gestão e a diminuição do capital decorrente da quebra dos contratos mantidos.

Destarte, estando em termos a petição inicial e observando-se o princípio da preservação da empresa, defiro o processamento da presente recuperação judicial, postergando a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a manifestação do administrador judicial, que deverá apresentar parecer acerca da essencialidade dos bens apontados na inicial para o funcionamento da empresa e processamento de sua recuperação.

Nos termos do art. 52 da referida lei:

1. nomeio MAURÍCIO DELLOVA DE CAMPOS como administrador judicial;
2. determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAGUARIÚNA

FORO DE JAGUARIÚNA

2ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13820-000, Fone: 19-3837-5667, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

devedoras exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observado o disposto no artigo 69 do diploma normativo em referência;

3. ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos parágrafos 1º, 2º e 7º, da mencionada Lei e as relativas a créditos executados na forma dos parágrafos 3º e 4º do artigo 49;

4. determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

5. ordeno a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento;

6. ordeno a expedição de edital, nos termos do parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005.

Aguarde-se a apresentação, pelas devedoras, do plano de recuperação judicial, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, nos termos do que dispõe o artigo 53 da Lei nº 11.101/2005.

Apresentado o plano de recuperação, ordeno a publicação de edital, nos termos do parágrafo único do artigo 53 da Lei nº 11.101/2005. Publicado o edital (art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/05), estabeleço o prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem suas habilitações e divergências ao administrador judicial, segundo o artigo 7º, parágrafo 1º, da Lei 11.101/05, devendo o administrador indicar a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para publicação de edital, conforme parágrafo 2º do referido dispositivo.

As impugnações deverão ser autuadas em apartado (art. 8º, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05).

Observado o disposto no artigo 57 da referida lei, voltem os autos conclusos, para os fins do respectivo artigo 58.

Ordeno, ainda, a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face das devedoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do que determina o artigo 6º, caput, e parágrafo 4º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Observe-se que, como disposto no item 3 supra, as execuções fiscais não devem ser suspensas em virtude da presente recuperação, nos termos do artigo 6º, parágrafo 7º, da Lei 11.101/2005, ressalvada a concessão de parcelamento nos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE JAGUARIÚNA

FORO DE JAGUARIÚNA

2ª VARA

Rua Santo Antonio de Posse, 259, Dom Bosco - CEP 13820-000, Fone: 19-3837-5667, Jaguariuna-SP - E-mail: jaguariuna2@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

No mais, estão excluídos da recuperação judicial os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária – inclusive os resultantes de cessão fiduciária, desde que tenha sido efetuado o registro do contrato fiduciário antes do pedido de recuperação judicial.

Intime-se o administrador judicial nomeado para que informe se aceita o encargo, no prazo de 5 (cinco) dias. Os honorários poderão ser pactuados diretamente com a recuperanda, hipótese em que deverão ser homologados, ou fixados pelo juízo (art. 24 da Lei 11.101/05). Fica ressalvado, desde já, que o percentual pago não excederá 5% do valor devido aos credores e deverá ser reservado 40% do montante dos honorários a ser pago ao final do julgamento das contas (Lei art. 24, §§1º e 2º).

A presente demanda deverá tramitar em regime de urgência, a fim de possibilitar, na medida do possível, a designação da Assembleia Geral de Credores em 150 dias (Lei 11.101/05, art. 56, §1º).

Intime-se.

Jaguariuna, 07 de junho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**